



ASSESSORIA TÉCNICA

- PROCEDÊNCIA** - Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC) – **FLORIANÓPOLIS.**
- OBJETO** - Ofício GPS/DL/0236/2024 - Projeto de Lei nº 0216/2024, que "Institui o Programa de Conscientização sobre Ética Profissional para Servidores da Educação do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".
- PROCESSO** - **SCC 10062/2024**

INFORMAÇÃO CLN/CEE/SC Nº 138/2024

Trata-se de consulta a respeito do Projeto de Lei nº 0216/2024, que "Institui o Programa de Conscientização sobre Ética Profissional para Servidores da Educação do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", de autoria da Deputada Ana Campagnolo, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhado conforme o Ofício nº 884/SCC-DIAL-GEMAT, pág. 0021, à SED/SC.

Segue a transcrição do referido PL.

PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Conscientização sobre Ética Profissional para Servidores da Educação do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conscientização sobre Ética Profissional para Servidores da Educação no âmbito no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover a reflexão e o desenvolvimento de práticas éticas no ambiente educacional estadual.

Art. 2º O Programa de Conscientização sobre Ética Profissional para Servidores da Educação no âmbito no Estado de Santa Catarina tem como princípios:

- I – Neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- II – Reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;
- III – Direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.
- IV - Liberdade de crença;
- V - Garantir a imparcialidade e a equidade no tratamento dos estudantes;

Art. 3º Fica estabelecido o Código de Ética Docente de Santa Catarina no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. O Código de Ética Docente de Santa Catarina estabelecerá os limites éticos da profissão assim como direitos e deveres dos alunos, pais e professores.

Art. 4º O programa será executado pela Secretaria Estadual de Educação com o apoio dos órgãos responsáveis por formação continuada dos servidores da educação.

§1º A Secretaria Estadual de Educação oferecerá pelo menos uma formação semestral envolvendo o Código de Ética Docente de Santa Catarina, estabelecido no Anexo I desta Lei.

§2º Todos os Servidores da Educação de Santa Catarina deverão participar de pelo menos um curso, a cada semestre, que envolva o Código de Ética Docente de Santa Catarina, estabelecido no Anexo I desta Lei.

§3º Servidores que não comprovarem a participação nos cursos previstos nos parágrafos anteriores, sofrerão as seguintes penalidades:

I – Advertência, caso deixe de comprovar a participação em um semestre.

II – Processo Administrativo Disciplinar, caso deixe de comprovar a participação em mais de um semestre consecutivo, estando sujeitos as penalidades previstas no art. 163 e s/s da Lei n. 6.844/1986.

Art. 5º Servidores da Educação no Estado de Santa Catarina somente estarão plenamente aptos a lecionarem caso estejam em dia com a formação envolvendo o Código de Ética Docente de Santa Catarina.

Art. 6º As violações ao Código de Ética estabelecido no anexo I serão apuradas e julgadas pelos órgãos competentes, podendo acarretar em sanções disciplinares, conforme previsto na legislação estadual.

Art. 7º Professores, estudantes e pais ou responsáveis serão informados e orientados sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que tange aos princípios referidos no art. 1º desta Lei.

Art.8º Esta Lei entra em vigor no ano subsequente à sua publicação, respeitado o prazo mínimo de 180 dias.

Deputada Ana Campagnolo.

ANEXO I

CÓDIGO DE ÉTICA DOCENTE DE SANTA CATARINA

PREÂMBULO

I - Os professores são profissionais devidamente licenciados, dotados de dignidade e reputação de elevada moral, valores, bem como competência técnica e profissional na prática de sua nobre profissão, e eles aderem, observam e praticam estritamente este conjunto de princípios éticos e morais, padrões e valores.

II - O educador de Santa Catarina deverá cumprir as boas práticas e a conduta ética em relação aos estudantes, aos profissionais docentes, funcionários da escola, pais e membros da comunidade e devem salvaguardar a liberdade acadêmica.

III - O educador de Santa Catarina, ao manter a dignidade da profissão, deverá respeitar e obedecer à lei, demonstrar integridade pessoal e exemplificar honestidade e bom caráter moral.

IV - O educador de Santa Catarina, agirá com ética profissional e manterá tratamento justo e equitativo a todos os demais servidores da educação.

V - O educador de Santa Catarina, em posição de confiança pública, medirá o sucesso pelo progresso de cada aluno em direção à realização de seu potencial como cidadão eficaz.

VI - O educador de Santa Catarina, ao cumprir as responsabilidades na comunidade, deve cooperar com os pais e outras pessoas para melhoraras escolas públicas da comunidade.

CAPÍTULO I

DO COMPROMISSO COM O ALUNO

Art. 1º O educador se esforça para ajudar cada aluno a realizar seu potencial como um membro digno e eficaz da sociedade. O educador trabalha, portanto, para estimular o espírito de investigação, a aquisição de conhecimento e compreensão, e a formulação cuidadosa de objetivos dignos.

Art. 2º Em cumprimento da obrigação com o aluno, o educador:

- I – Não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária;
- II – Não faltará com a verdade ou cometerá fraudes no exercício da profissão, devendo apresentar os fatos sem distorções, preconceitos e/ou opiniões pessoais;
- III – Não praticará qualquer forma de assédio, abuso ou discriminação contra os alunos, colegas ou demais membros da comunidade escolar com base em raça, cor, sexo, origem nacional, estado civil, crenças políticas ou religiosas, origem familiar, social ou cultural, injustamente, seja:
 - a) Excluindo qualquer aluno da participação em qualquer atividade.
 - b) Negando benefícios a qualquer aluno.
 - c) Concedendo quaisquer vantagens a qualquer aluno em detrimento dos demais.
 - d) Expondo alunos a situações vexatórias e/ou condições degradantes.
 - e) Exibindo material fonográfico e/ou audiovisual em desacordo com a faixa etária adequada.
- IV – Não fará propaganda político-partidária em sala de aula incitando seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.
- V - Apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, não negando injustificadamente o acesso dos alunos a diversos pontos de vista.
- VI - Não impedirá injustificadamente o aluno de agir de forma independente na busca pela aprendizagem.
- VII - Não deverá suprimir ou distorcer deliberadamente assuntos relevantes para o progresso do aluno.
- VIII - Não utilizará relações profissionais com estudantes para obter vantagens privadas.
- IX - Não divulgará informações sobre estudantes obtidas no decorrer do serviço profissional, a menos que a divulgação sirva a um propósito profissional convincente, ou seja, exigida por lei ou por questões de segurança pública.
- X – O educador não deverá tratar intencionalmente, conscientemente ou de forma imprudente um aluno de maneira que afete negativamente ou ponha em risco a aprendizagem, a saúde física, saúde mental ou segurança do aluno ou menor.
- XI - O educador não deverá se envolver intencionalmente, conscientemente ou de forma imprudente em maus tratos físicos, negligência ou abuso de um estudante ou menor.
- XII - O educador não deverá envolver-se em conduta sexual ou relacionamento romântico com um estudante.
- XIII – O educador não deverá fornecer álcool ou drogas ilegais a qualquer pessoa durante o exercício da profissão.
- XIV – O educador deverá manter relações profissionais adequadas com colegas e estudantes, com limites baseados em um padrão de prudência.
- XV – O educador deverá abster-se de comunicação inadequada com os alunos, incluindo, mas não se limitando a comunicação eletrônica (celular, mensagens de texto, aplicativos, e-mail, mensagens instantâneas, blogs e redes sociais), sendo os fatores que podem ser considerados para avaliar se a comunicação é inadequada, podendo incluir mas não se limitando a:
 - a) Natureza, propósito, momento e quantidade de comunicação;
 - b) Objeto da comunicação.
 - c) Se a comunicação foi feita abertamente ou se o educador tentou ocultar a comunicação.
 - d) Se a comunicação poderia ser razoavelmente interpretada como solicitação sexual, contato ou relacionamento amoroso;
 - e) Se a comunicação foi sexualmente explícita.
 - f) Se a comunicação envolveu discussão sobre a condição física ou sexual, atratividade, histórias sexuais, atividades, preferências ou quaisquer fantasias de qualquer uma das partes.

Art. 3º É dever do educador se esforçar para proteger o aluno de condições prejudiciais à sua aprendizagem, à sua saúde ou à sua segurança.

Art. 4º É dever do educador assegurar que o previsto nos itens anteriores não seja violado pela ação de terceiros, dentro da sala de aula.

CAPÍTULO II

DO COMPROMISSO COM A PROFISSÃO

Art.5º O profissional da educação está ciente de que a confiança na profissão depende de um nível de conduta e responsabilidade profissional que pode ser superior ao exigido por lei.

Art. 6º O educador demonstra seu comprometimento como profissional ético quando:

I – Age em acordo com os procedimentos, políticas, leis e regulamentos relevantes que conduzem a prática profissional, independente de opiniões pessoais;

II – Responsabiliza-se pela conduta ética;

III – Monitora e mantém a boa saúde mental, física e emocional necessária ao desempenho de suas funções, tomando as medidas apropriadas quando questões pessoais ou relacionadas à saúde puderem interferir nas tarefas relacionadas ao trabalho;

IV – Abstêm-se de atividades profissionais que fujam ao conteúdo da matéria ministrada;

V – Evita o uso da posição que ocupa para ganhos pessoais;

VI – Assume a responsabilidade e o crédito apenas pelo trabalho realmente executado ou produzido e reconhecer o trabalho e as contribuições feitas por outros;

VII – Cumpre integralmente o Código de Ética Docente de Santa Catarina.

Art. 7º O educador profissional está comprometido com os mais altos níveis de prática profissional e ética, incluindo a demonstração dos conhecimentos, habilidades e disposições necessárias para a competência profissional.

Art. 8º O educador profissional demonstra compromisso com altos padrões de prática quando:

I – Utiliza o Código de Ética Docente de Santa Catarina para orientar e enquadrar a tomada de decisões educacionais.

II - Reflete e avalia continuamente suas habilidades profissionais seu conhecimento do conteúdo e sua competência.

II - Compromete-se com a aprendizagem profissional contínua.

Sala das Sessões

Deputada Ana Campagnolo

Tendo em vista Ofício nº 884/SCC-DIAL-GEMAT, pág. 0021, a Consultoria Jurídica da SED/SC (COJUR/SED/SC), emitiu o Ofício nº 5/2024/COJUR/SED/SC, pág. 0022, a este Conselho. Segue a manifestação:

Senhor,

Cumprimentando-o, em atendimento ao Ofício nº 884/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicita-se manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0216/2024, que “Institui o Programa de Conscientização sobre Ética Profissional para Servidores da Educação do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Na oportunidade, esclarece-se que, após a manifestação dessa Entidade, esta Consultoria Jurídica encaminhará parecer conclusivo à Casa Civil, razão pela qual, requer-se que a manifestação seja encaminhada com a maior brevidade possível.

No ensejo, reitera-se que esta Secretaria permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Diante do exposto, em atendimento ao pleito, encaminhe-se para análise e providências da CLN/CEE/SC.

Florianópolis, 04 de julho de 2024.

Eriberto Nascente Silveira
Secretário da CLN/CEE/SC

Ciente

Oswaldir Ramos
Presidente do CEE/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z54OZ7M6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA** (CPF: 721.XXX.100-XX) em 04/07/2024 às 14:51:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 04/07/2024 às 17:09:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDYyXzEwMDY3XzIwMjRfWjU0T1o3TTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010062/2024** e o código **Z54OZ7M6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN/CEE/SC)

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSO SCC 10062/2024

De ordem do Presidente da CLN/CEE/SC, ao (à) Conselheiro (a) **TITO LÍVIO LERMEN**, para relatar.

Florianópolis, 04 de julho de 2024.

OSVALDIR RAMOS

Presidente da Comissão de Legislação e Normas (CLN/CEE/SC)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I2H92DO1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA (CPF: 721.XXX.100-XX) em 04/07/2024 às 15:12:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDYyXzEwMDY3XzlwMjRfSTJIOTJETzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010062/2024** e o código **I2H92DO1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhor Secretário,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 237/2024, exarado na Sessão Plenária do dia 09 de junho de 2024, deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata de “Ofício GPS/DL/0236/2024 - Projeto de Lei nº 0216/2024, que “Institui o Programa de Conscientização sobre Ética Profissional para Servidores da Educação do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, referente ao Processo SCC 10062/2024.

Solicitamos o encaminhamento do referido parecer para a Consultoria Jurídica (COJUR/SED/SC).

Atenciosamente,

OSVALDIR RAMOS

Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina
[assinado digitalmente]

Ao Senhor
ARISTIDES CIMADON
Secretário da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina - SED/SC
Florianópolis – SC
E-mail: gabs@sed.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G324FY9H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 10/07/2024 às 12:38:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDYyXzEwMDY3XzIwMjRfRzMyNEZZOUg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010062/2024** e o código **G324FY9H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)
Florianópolis - SC.

OBJETO - Ofício GPS/DL/0236/2024 - Projeto de Lei nº 0216/2024, que "Institui o Programa de Conscientização sobre Ética Profissional para Servidores da Educação do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

PROCESSO - **SCC 10062/2024**

PARECER CEE/SC N° 237
APROVADO EM 09/07/2024

I- HISTÓRICO

Trata-se de consulta a respeito do Projeto de Lei nº 0216/2024, que "Institui o Programa de Conscientização sobre Ética Profissional para Servidores da Educação do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", de autoria da Deputada Ana Campagnolo, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhado conforme o Ofício nº 884/SCC-DIAL-GEMAT, pág. 0021, à SED/SC.

Segue a transcrição do referido PL.

PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Conscientização sobre Ética Profissional para Servidores da Educação do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conscientização sobre Ética Profissional para Servidores da Educação no âmbito no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover a reflexão e o desenvolvimento de práticas éticas no ambiente educacional estadual.

Art. 2º O Programa de Conscientização sobre Ética Profissional para Servidores da Educação no âmbito no Estado de Santa Catarina tem como princípios:

I – Neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;

II – Reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;

III – Direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

IV - Liberdade de crença;

V - Garantir a imparcialidade e a equidade no tratamento dos estudantes;

Art. 3º Fica estabelecido o Código de Ética Docente de Santa Catarina no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. O Código de Ética Docente de Santa Catarina estabelecerá os limites éticos da profissão assim como direitos e deveres dos alunos, pais e professores.

Art. 4º O programa será executado pela Secretaria Estadual de Educação com o apoio dos órgãos responsáveis por formação continuada dos servidores da educação.

§1º A Secretaria Estadual de Educação oferecerá pelo menos uma formação semestral envolvendo o Código de Ética Docente de Santa Catarina, estabelecido no Anexo I desta Lei.

§2º Todos os Servidores da Educação de Santa Catarina deverão participar de pelo menos um curso, a cada semestre, que envolva o Código de Ética Docente de Santa Catarina, estabelecido no Anexo I desta Lei.

§3º Servidores que não comprovarem a participação nos cursos previstos nos parágrafos anteriores, sofrerão as seguintes penalidades:

I – Advertência, caso deixe de comprovar a participação em um semestre.

II – Processo Administrativo Disciplinar, caso deixe de comprovar a participação em mais de um semestre consecutivo, estando sujeitos as penalidades previstas no art. 163 e s/s da Lei n. 6.844/1986.

Art. 5º Servidores da Educação no Estado de Santa Catarina somente estarão plenamente aptos a lecionarem caso estejam em dia com a formação envolvendo o Código de Ética Docente de Santa Catarina.

Art. 6º As violações ao Código de Ética estabelecido no anexo I serão apuradas e julgadas pelos órgãos competentes, podendo acarretar em sanções disciplinares, conforme previsto na legislação estadual.

Art. 7º Professores, estudantes e pais ou responsáveis serão informados e orientados sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que tange aos princípios referidos no art. 1º desta Lei.

Art.8º Esta Lei entra em vigor no ano subsequente à sua publicação, respeitado o prazo mínimo de 180 dias.

Deputada Ana Campagnolo.

ANEXO I

CÓDIGO DE ÉTICA DOCENTE DE SANTA CATARINA

PREÂMBULO

I - Os professores são profissionais devidamente licenciados, dotados de dignidade e reputação de elevada moral, valores, bem como competência técnica e profissional na prática de sua nobre profissão, e eles aderem, observam e praticam estritamente este conjunto de princípios éticos e morais, padrões e valores.

II - O educador de Santa Catarina deverá cumprir as boas práticas e a conduta ética em relação aos estudantes, aos profissionais docentes, funcionários da escola, pais e membros da comunidade e devem salvaguardar a liberdade acadêmica.

III - O educador de Santa Catarina, ao manter a dignidade da profissão, deverá respeitar e obedecer à lei, demonstrar integridade pessoal e exemplificar honestidade e bom caráter moral.

IV - O educador de Santa Catarina, agirá com ética profissional e manterá tratamento justo e equitativo a todos os demais servidores da educação.

V - O educador de Santa Catarina, em posição de confiança pública, medirá o sucesso pelo progresso de cada aluno em direção à realização de seu potencial como cidadão eficaz.

VI - O educador de Santa Catarina, ao cumprir as responsabilidades na comunidade, deve cooperar com os pais e outras pessoas para melhorar as escolas públicas da comunidade.

CAPÍTULO I

DO COMPROMISSO COM O ALUNO

Art. 1º O educador se esforça para ajudar cada aluno a realizar seu potencial como um membro digno e eficaz da sociedade. O educador trabalha, portanto, para estimular o espírito de investigação, a aquisição de conhecimento e compreensão, e a formulação cuidadosa de objetivos dignos.

Art. 2º Em cumprimento da obrigação com o aluno, o educador:

I – Não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária;

II – Não faltará com a verdade ou cometerá fraudes no exercício da profissão, devendo apresentar os fatos sem distorções, preconceitos e/ou opiniões pessoais;

III – Não praticará qualquer forma de assédio, abuso ou discriminação contra os alunos, colegas ou demais membros da comunidade escolar com base em raça, cor, sexo, origem nacional, estado civil, crenças políticas ou religiosas, origem familiar, social ou cultural, injustamente, seja:

a) Excluindo qualquer aluno da participação em qualquer atividade.

b) Negando benefícios a qualquer aluno.

c) Concedendo quaisquer vantagens a qualquer aluno em detrimento dos demais.

d) Expondo alunos a situações vexatórias e/ou condições degradantes.

e) Exibindo material fonográfico e/ou audiovisual em desacordo com a faixa etária adequada.

IV – Não fará propaganda político-partidária em sala de aula incitando seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

V - Apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, não negando injustificadamente o acesso dos alunos a diversos pontos de vista.

VI - Não impedirá injustificadamente o aluno de agir de forma independente na busca pela aprendizagem.

VII - Não deverá suprimir ou distorcer deliberadamente assuntos relevantes para o progresso do aluno.

VIII - Não utilizará relações profissionais com estudantes para obter vantagens privadas.

IX - Não divulgará informações sobre estudantes obtidas no decorrer do serviço profissional, a menos que a divulgação sirva a um propósito profissional convincente, ou seja, exigida por lei ou por questões de segurança pública.

X – O educador não deverá tratar intencionalmente, conscientemente ou de forma imprudente um aluno de maneira que afete negativamente ou ponha em risco a aprendizagem, a saúde física, saúde mental ou segurança do aluno ou menor.

XI - O educador não deverá se envolver intencionalmente, conscientemente ou de forma imprudente em maus tratos físicos, negligência ou abuso de um estudante ou menor.

XII - O educador não deverá envolver-se em conduta sexual ou relacionamento romântico com um estudante.

XIII – O educador não deverá fornecer álcool ou drogas ilegais a qualquer pessoa durante o exercício da profissão.

XIV – O educador deverá manter relações profissionais adequadas com colegas e estudantes, com limites baseados em um padrão de prudência.

XV – O educador deverá abster-se de comunicação inadequada com os alunos, incluindo, mas não se limitando a comunicação eletrônica (celular, mensagens de texto, aplicativos, e-mail, mensagens instantâneas, blogs e redes sociais), sendo os fatores que podem ser considerados para avaliar se a comunicação é inadequada, podendo incluir mas não se limitando a:

- a) Natureza, propósito, momento e quantidade de comunicação;
- b) Objeto da comunicação.
- c) Se a comunicação foi feita abertamente ou se o educador tentou ocultar a comunicação.
- d) Se a comunicação poderia ser razoavelmente interpretada como solicitação sexual, contato ou relacionamento amoroso;
- e) Se a comunicação foi sexualmente explícita.
- f) Se a comunicação envolveu discussão sobre a condição física ou sexual, atratividade, histórias sexuais, atividades, preferências ou quaisquer fantasias de qualquer uma das partes.

Art. 3º É dever do educador se esforçar para proteger o aluno de condições prejudiciais à sua aprendizagem, à sua saúde ou à sua segurança.

Art. 4º É dever do educador assegurar que o previsto nos itens anteriores não seja violado pela ação de terceiros, dentro da sala de aula.

CAPÍTULO II

DO COMPROMISSO COM A PROFISSÃO

Art.5º O profissional da educação está ciente de que a confiança na profissão depende de um nível de conduta e responsabilidade profissional que pode ser superior ao exigido por lei.

Art. 6º O educador demonstra seu comprometimento como profissional ético quando:

I – Age em acordo com os procedimentos, políticas, leis e regulamentos relevantes que conduzem a prática profissional, independente de opiniões pessoais;

II – Responsabiliza-se pela conduta ética;

III – Monitora e mantém a boa saúde mental, física e emocional necessária ao desempenho de suas funções, tomando as medidas apropriadas quando questões pessoais ou relacionadas à saúde puderem interferir nas tarefas relacionadas ao trabalho;

IV – Abstêm-se de atividades profissionais que fujam ao conteúdo da matéria ministrada;

V – Evita o uso da posição que ocupa para ganhos pessoais;

VI – Assume a responsabilidade e o crédito apenas pelo trabalho realmente executado ou produzido e reconhecer o trabalho e as contribuições feitas por outros;

VII – Cumpre integralmente o Código de Ética Docente de Santa Catarina.

Art. 7º O educador profissional está comprometido com os mais altos níveis de prática profissional e ética, incluindo a demonstração dos conhecimentos, habilidades e disposições necessárias para a competência profissional.

Art. 8º O educador profissional demonstra compromisso com altos padrões de prática quando:

I – Utiliza o Código de Ética Docente de Santa Catarina para orientar e enquadrar a tomada de decisões educacionais.

II - Reflete e avalia continuamente suas habilidades profissionais seu conhecimento do conteúdo e sua competência.

II - Compromete-se com a aprendizagem profissional contínua.

Sala das Sessões

Deputada Ana Campagnolo

Tendo em vista Ofício nº 884/SCC-DIAL-GEMAT, pág. 0021, a Consultoria Jurídica da SED/SC (COJUR/SED/SC) emitiu o Ofício nº 5/2024/COJUR/SED/SC, pág. 0022, a este Conselho.

Segue a manifestação.

Senhor,

Cumprimentando-o, em atendimento ao Ofício nº 884/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicita-se manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0216/2024, que “Institui o Programa de Conscientização sobre Ética Profissional para Servidores da Educação do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Na oportunidade, esclarece-se que, após a manifestação dessa Entidade, esta Consultoria Jurídica encaminhará parecer conclusivo à Casa Civil, razão pela qual, requer-se que a manifestação seja encaminhada com a maior brevidade possível.

No ensejo, reitera-se que esta Secretaria permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos.

É o relatório.

No dia 04/07/2024, fui designado o relator.

II – ANÁLISE

O presente processo resume-se a uma consulta feita a este Conselho, em relação ao Ofício GPS/DL/0236/2024 - Projeto de Lei nº 0216/2024, que "Institui o Programa de Conscientização sobre Ética Profissional para Servidores da Educação do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", tendo em vista o Ofício nº 884/SCC-DIAL-GEMAT, pág. 0021, a Consultoria Jurídica da SED/SC (COJUR/SED/SC) emitiu o Ofício nº 5/2024/COJUR/SED/SC, pág. 0022, a este Conselho.

Quando legisladores decidem se manifestar sobre educação, expressando a necessidade de maior aprofundamento e reflexão, especialmente, sobre ética, em uma perspectiva continuada, torna-se mister destacar a iniciativa.

“Dar o exemplo não é a melhor maneira de influenciar os outros. É a única.”
(Albert Schweitzer).

À guisa de orientação, é interessante deixar claro a relação entre ética, moral e deontologia. A ética são os princípios gerais. A moral é a aplicação dos princípios no comportamento (conduta) humano(a), enquanto a deontologia é a aplicação às profissões.

É oportuno observar os encaminhamentos, a respeito do tema, tanto no contexto estadual quanto nacional.

1) Em primeiro lugar, apresenta-se o processo SED 00104037, cujo objeto “Ética e Educação – um Binômio Inseparável” foi inspirado em uma proposta do Secretário de Estado da Educação, Aristides Cimadon, quando chegou-se a construir um pequeno esboço sobre a matéria, na SED, ainda em 2023 e, da mesma forma, sob o desafio do presidente do CEE, Osvaldir Ramos, elaborou-se uma minuta, que culminou com o Parecer CEE/SC Nº 186 de 10/10/2023, cuja justificativa traz, resumidamente, o seguinte:

- Considerando a Proposição de Novos Rumos para a Qualidade da Educação em Santa Catarina, com base na Visão do CEE/SC sobre o relatório de avaliação da OCDE, realizada em 2010;

- Considerando os Parâmetros Curriculares Nacionais, publicado em 2017, que destacam a ética como um tema presente no cotidiano conhecido por todos;

- Considerando, principalmente, que a SED/SC aderiu ao Programa de Integridade e Compliance, atendendo ao disposto na Lei Estadual nº 17.715/2019, com vistas a promover uma rede de confiança e de credibilidade, baseado em comportamentos éticos, individuais e institucionais, cujos objetivos são:

Art. 2º São objetivos do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública:

I – adotar princípios éticos e normas de conduta, e certificar seu cumprimento;

- II – estabelecer um conjunto de medidas de forma conexa, visando prevenir possíveis desvios na entrega à população dos resultados esperados dos órgãos e entidades da Administração Pública;
- III – fomentar a cultura de controle interno da administração, na busca contínua por sua conformidade;
- IV – criar e aprimorar a estrutura de governança pública, riscos e controles da Administração Pública estadual;
- V – fomentar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão pública;
- VI – estimular o comportamento íntegro e probo dos servidores públicos estaduais;
- VII – proporcionar condições e ferramentas voltadas à capacitação dos agentes públicos no exercício do cargo, função ou emprego;
- VIII – estabelecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle e auditoria;
- IX – assegurar que sejam atendidos, pelas diversas áreas da organização, os requerimentos e as solicitações de órgãos reguladores de controle.”

Portanto, coube ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, aderir ao Programa de Integridade e Compliance, por ser um órgão ligado à estrutura administrativa da Secretaria Estadual de Educação de Santa Catarina, aprovando o seu Código de Conduta.

O Código de Conduta do CEE é um documento que reúne os princípios e valores adotados pelo CEE/SC, tendo como objetivo central promover uma postura homogênea entre todos os integrantes do Conselho.

O Código de Conduta mantém laços mais estreitos com a ética – disciplina que está na base da governança corporativa, contemplando premissas como justiça, honradez e clareza de propósitos.

Segundo Hudson de Azevedo,

Não é por coincidência que a base ética da governança corporativa se funda em princípios básicos e de caráter universal dentre os quais se destacam: fairness (justiça), disclosure (transparência) accountability (prestação responsável de contas) e compliance (conformidade). Assim, da mesma forma que as práticas de governança corporativa são um bom caminho para a organização atingir o status de ‘empresa ética’, é impensável que uma empresa possa praticar a boa governança sem a aplicação dos princípios éticos.

O Código de Conduta do CEE trata, em especial, de questões de ordem moral, ou seja, que dizem respeito aos costumes e à cultura do Conselho. Muitas dessas questões surgem na prática diária, quando os profissionais desenvolvem suas tarefas, e podem não encontrar subsídios na legislação.

Essas e outras respostas estão no Código de um jeito claro e direto para simplificar seu entendimento e adoção.

A ética não é apenas uma questão eu-outro. É antes de tudo eu-comigo mesmo. É um conjunto de princípios e valores morais que norteia a conduta humana na sociedade. Visa a estabelecer o equilíbrio e o bom funcionamento social, relacionado com o sentimento de justiça social.

Nesse sentido, o primeiro princípio da ética é o respeito por tudo que é vivo. Tudo que é vivo tem o direito de viver. Resume-se na expressão “Reverência pela Vida.” Educar com ética significa, antes de tudo, educar com técnicas, meios e métodos que sejam igualmente éticos. Por isso, tudo que viola a liberdade, que restringe a construção do conhecimento é, em tese, antiético.

Coincidindo com a leitura que se faz na SED e no CEE de Santa Catarina em relação ao tema em tela, o mesmo acontecia no Conselho Nacional de Educação (CNE).

De lavra do conselheiro Gabriel Giannatasio, do CNE, que finalizou um estudo sobre Ética na Educação e dada a amplitude e a consistência desse estudo, pretende-se recepcionar, na íntegra, a peça opinativa do Conselheiro (“relatório apresentado ao CNE 2/07/2024” - documento a ser postado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI), no relatório ora em construção neste Conselho, versando sobre “Ética e Educação – Um Binômio Inseparável”, Processo SED 104037/2024.

2) Em segundo lugar, cabe salientar que a profissão do educador não está regulamentada. O que significa dizer, que não é viável, diante da legislação em vigor, criar um Código de Ética para o professor. Como bem fundamentado no estudo do conselheiro Gabriel Giannatasio:

Feito este diagnóstico preliminar e diante da complexidade e abrangência de problemas que se abrem com a introdução do tema da ética na educação resolvemos nos concentrar naquele que parece ser o calcanhar de Aquiles, a *ética na docência*. O segundo passo da investigação nos levou à compreensão do porquê desta lacuna, por que uma categoria tão relevante e importante na formação da sociedade e da cidadania nacional não é dotada de uma diretriz ética da profissão? Após constatarmos que a categoria dos professores não possui um código de conduta ética, descobrimos que só as profissões regulamentadas através de projeto de lei aprovado no Congresso Nacional passam a ter um código ético e, por consequência, a formação de Conselhos de Ética Profissional. O ofício docente não está, até os dias de hoje, regulamentado como profissão.

Consideramos, por fim, urgente que a sociedade, a comunidade escolar e o Congresso Nacional se dediquem à tarefa de pautar este tema, a saber, a regulamentação da profissão docente, criando um código ético e estabelecendo as diretrizes para a formação dos Conselhos Profissionais da Categoria.

III- VOTO DO RELATOR

Nos termos da análise, encaminhe-se à COJUR/SED o presente Parecer referente ao Projeto de Lei nº 0216/2024, que "Institui o Programa de Conscientização sobre Ética Profissional para Servidores da Educação do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 09 de julho de 2024.

Oswaldir Ramos – **Presidente do CEE/SC**
Tito Lívio Lermen - **Relator**
Ana Cláudia Collaço de Mello
Débora Carla Melo e Pimenta
Natalino Uggioni
Patricia Lueders
Raimundo Zumblick
Solange Salete Sprandel da Silva
Sônia Regina Victorino Fachini

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação reunido, em Sessão Plena no dia 09 de julho de 2024, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

Oswaldir Ramos – **Presidente**
Simone Schramm - **Vice-Presidente**
Ana Cláudia Collaço de Mello – **Secretária**
Adelcio Machado dos Santos
Alex Cleidir Tardetti - **Licenciado**
Alvete Pasin Bedin
Antônio Carlos Nunes
Celso Lopes de Albuquerque Junior
Claudio Luiz Orço
Débora Carla Melo e Pimenta
Diogo Raimundo Martins
Felipe Felisbino
Maricelma Simiano Jung
Maurício Fernandes Pereira
Mehran Ramezanali
Moisés Diersmann
Natalino Uggioni
Patricia Lueders
Raimundo Zumblick
Solange Salete Sprandel da Silva
Sônia Regina Victorino Fachini
Tito Lívio Lermen

OSVALDIR RAMOS

Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U1T28N6I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 10/07/2024 às 12:38:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDYyXzEwMDY3XzIwMjRfVTFUMjhONkk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010062/2024** e o código **U1T28N6I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 350/2024/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00010062/2024

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0216/2024, que “*Institui o Programa de Conscientização sobre Ética Profissional para Servidores da Educação do Estado de Santa Catarina e adota outras providências*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 884/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0216/2024, que “*Institui o Programa de Conscientização sobre Ética Profissional para Servidores da Educação do Estado de Santa Catarina e adota outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em seguida, o Conselho Estadual de Educação (CEE) exarou o Parecer CEE/SC nº 237 (fls. 30-38), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0216/2024) tem por objetivo instituir o Programa de Conscientização sobre Ética Profissional para os servidores públicos da educação no Estado de Santa Catarina, e seu respectivo código de ética docente.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 884/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao Conselho Estado de Educação (CEE), conforme pedido oriundo da Casa Civil, que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Parecer CEE/SC nº 237 (fls. 30-38), nos termos que seguem:

[...] 1) Em primeiro lugar, apresenta-se o processo SED 00104037, cujo objeto “Ética e Educação – um Binômio Inseparável” foi inspirado em uma proposta do Secretário de Estado da Educação, Aristides Cimadon, quando chegou-se a construir um pequeno esboço sobre a matéria, na SED, ainda em 2023 e, da mesma forma, sob o desafio do presidente do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

CEE, Osvaldir Ramos, elaborou-se uma minuta, que culminou com o Parecer CEE/SC Nº 186 de 10/10/2023 [...].

[...]

Portanto, coube ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, aderir ao Programa de Integridade e Compliance, por ser um órgão ligado à estrutura administrativa da Secretaria Estadual de Educação de Santa Catarina, aprovando o seu Código de Conduta.

O Código de Conduta do CEE é um documento que reúne os princípios e valores adotados pelo CEE/SC, tendo como objetivo central promover uma postura homogênea entre todos os integrantes do Conselho.

O Código de Conduta mantém laços mais estreitos com a ética disciplina que está na base da governança corporativa, contemplando premissas como justiça, honradez e clareza de propósitos.

[...]

2) Em segundo lugar, cabe salientar que a profissão do educador não está regulamentada. O que significa dizer, que não é viável, diante da legislação em vigor, criar um Código de Ética para o professor [...].

[...]

O Conselho Estadual de Educação reunido, em Sessão Plena no dia 09 de julho de 2024, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

Isto posto, diante da manifestação técnica do Conselho Estadual de Educação (CEE) desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0216/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 30 a 38, que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0216/2024, bem como os termos do **PARECER Nº 350/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8748UITC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JULIA ESTEVES GUIMARAES** (CPF: 081.XXX.054-XX) em 12/07/2024 às 19:43:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/12/2023 - 14:07:26 e válido até 12/12/2123 - 14:07:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 17/07/2024 às 13:49:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDYyXzEwMDY3XzlwMjRfODc0OFVJVEM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010062/2024** e o código **8748UITC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.